

mandado do Santíssimo Sacramento e S. João Baptista de S. João da Praça, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	1.800\$00
1 andador	1.800\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 26 365

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e ou promulga o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Vila Nogueira de Azeitão, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário	360\$00
1 médico	600\$00
1 enfermeiro	3.000\$00
1 enfermeira	600\$00
1 ajudante	240\$00
1 lavandeira	360\$00
1 criada	120\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Direcção Geral de Saúde

Portaria n.º 8:365

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, na conformidade do disposto no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 18:186, de 28 de Março de 1930, o aditamento às instruções regulamentares para a execução do citado decreto, elaborado e aprovado pelo Conselho Superior de Higiene em sua sessão de 28 de Janeiro de 1936 e que fica fazendo parte integrante deste diploma.

Ministério do Interior, 20 de Fevereiro de 1936.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

Aditamento, aprovado por portaria desta data, às instruções regulamentares da portaria n.º 6:813, de 28 de Março de 1930

Tem sido ultimamente indiciada pelas análises laboratoriais a adição ao óleo de amendoim, também chamado de mendobi, destinado a consumo público, de um corante derivado da hulha, o amarelo Sudan G, adição condenada na legislação vigente pela intenção fraudulenta que a ela preside, de dar a esse óleo, geralmente incolor, a

côr do azeite comum e desta maneira lograr o consumidor sobre a natureza e o preço do género; como tal, esta falsificação tem sido justa e legalmente perseguida e condenada pelas instâncias competentes, dentro das faculdades e normas conferidas pelos textos gerais e especiais que regem a bromatologia legal.

Preceitua o decreto n.º 18:186, de 28 de Março de 1930, que as instruções regulamentares respectivas, promulgadas na mesma data, sejam «suficientemente desenvolvidas e especificadas», e para esse efeito contém elas: um quadro B com a lista dos corantes considerados inofensivos mais vulgares, lista aberta à inscrição de novos produtos que surjam no mercado; e um quadro C com o rol dos «géneros mais importantes», nos quais a coração é permitida ou proibida. O novo corante e a nova coração merecem, pela sua importância actual, menção nessas tabelas. Assim o Sudan G entrará no grupo dos corantes alaranjados do quadro B. No quadro C a rubrica de azeites fica substituída pela de *Azeite e óleos comestíveis*.

Ministério do Interior, 20 de Fevereiro de 1936.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a República Argentina assinou em 28 de Dezembro de 1935: a) o Protocolo de assinatura relativo ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (Genebra, 16 de Dezembro de 1920); e b) o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (Genebra, 14 de Setembro de 1929). Mais informa o secretário geral que o delegado permanente da Argentina assinou na mesma data a disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura relativo ao Estatuto do Tribunal, tendo formulado a seguinte declaração: «Em nome da República Argentina, sob reserva de ratificação pelo Congresso Nacional, declaro reconhecer como obrigatório de pleno direito e sem convenção especial, isto é, sob condição de reciprocidade para com qualquer outro Membro da Sociedade das Nações ou Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional — em conformidade com o artigo 36.º, § 2.º, do Estatuto do Tribunal — por um período de dez anos, a partir do dia do depósito do instrumento de ratificação, sobre todos os conflitos suscitados depois da ratificação da presente declaração, a propósito de situações ou de factos posteriores a esta ratificação, excepto nos casos em que as partes tenham decidido ou venham a decidir recorrer a qualquer outra forma de regulamento pacífico. A presente declaração não se aplica: 1.º, às questões já reguladas; 2.º, às questões que, segundo o direito internacional, sejam da alçada da jurisdição local ou do regime constitucional de cada Estado».

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 29 de Janeiro de 1936.—O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.